

Rec. n.º 115/ A/92

Proc.: R-1118/86

Data:6-11-92

Área: A 2

ASSUNTO: FISCALIDADE - IRS - LIQUIDAÇÃO - ATRASO DA ADMINISTRAÇÃO - JUROS DE MORA - ILEGALIDADE.

Sequência:

A argumentação aduzida pela DGCI no Despacho constante do ofício de 15.02.88, da 3.ª Direcção de Serviços (fls. 28 e 29), contraria a construção elaborada pela doutrina e jurisprudência quanto à natureza jurídica dos juros compensatórios, exigidos pela Administração Fiscal nas situações em que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido.

Ao exigir a lei que o atraso seja imputável ao contribuinte - todos os códigos dos impostos parcelares revogados pela Reforma Fiscal tinham uma norma deste teor, como continua a estar presente nos Códigos do IRS, IRC e CA -, torna-se necessária a verificação de dois requisitos essenciais a culpa do contribuinte (a título de dolo ou negligência) e a ilicitude da sua conduta.

A exigência do pagamento destes juros compensatórios ou indemnizatórios traduz-se assim num tipo especial de sanção penal que deriva sempre da prática da infracção fiscal e que acresce, completa ou prolonga a coima aplicada, quando, por facto censurável, o contribuinte retarde a liquidação do imposto.

Vejam-se, neste sentido, a doutrina sancionada por despacho do Senhor Secretário de Estado do Orçamento, de 29.06.72, in Ciência e Técnica Fiscal n.º 160, Abril 1972, pg. 186 a 188; Acórdão da 2.ª Secção do STA, de 13.11.74, in AD do STA, Ano XIV, n.º 158, pg. 230 a 232; Acórdão do TT 2.ª Instância, de 16.01.74, in Ciência e Técnica Fiscal, n.º 202/204, Out/ Dez 1975; Acórdão da 2.ª Secção do STA, de 17.02.82, in AD do STA, Ano XXI, n.º 247, pg. 966 a 970; Acórdão da 29 Secção do STA, de 16.11.83, in AD do STA, Ano XXII, n.º 266, pg. 204 a 209; Acórdão da 22 Secção do STA, de 05.06.85, in AD do STA, Ano XXIV, n.º 287, pg. 1220 a 1227; Acórdão do TT de 2.ª Instância, de 25.03.87, in Ciência e Técnica Fiscal n.º 346/348, Out/ Dez 1987, pg. 396 a 402; e Acórdão da 2.ª Secção do STA, de 16.01.91, in Fisco, n.º 32, Junho 1991, pg. 44 a 49.

Aliás muito recentemente a própria Administração Fiscal se pronunciou neste sentido - ofício de 29.09.91, da DSJF -, a propósito da aplicação da Lei da Amnistia (Lei n.º 23/91, de 4 de Julho), onde refere em nota ao ponto 4.2, que

"Os juros compensatórios não estão incluídos no cumprimento da obrigação, já que decorrendo directamente da infracção e pretendendo a amnistia "apagar" esta mesma infracção, não se compreenderia a subsistência dos juros compensatórios. Na verdade, a exigibilidade destes juros pressupõe uma actuação ilícita e culposa do contribuinte em que se consubstancia a infracção amnistiável".

No caso em análise, não obstante ter existido um facto ilícito que retardou a liquidação do imposto, tal facto não pode ser, nem a título de negligência, imputado à contribuinte, pois:

1. De acordo com os esclarecimentos prestados em 02.04.85, nas Informações Fiscais, a reclamante foi informada de que as taxas do imposto de capitais - secção B, eram as mesmas do ano anterior, tendo

preenchido de acordo com esse
dado a declaração modelo 512.

2. Ao pretender entregar essa declaração no 8.º Bairro Fiscal de Lisboa, no dia 10.04.85, foi informada de que as taxas do imposto tinham descido, nos termos do D.L. 92- B/85, de 1 de Abril, e que tinha sido erradamente esclarecida nas Informações Fiscais.

3. Assim, voltou ao 8.º Bairro Fiscal no dia seguinte, com novas declarações preenchidas com a taxa mais baixa, tendo sido atendida pela mesma funcionária que referiu estar tudo correcto.

4. Tendo recebido em 22.04.85 uma notificação daquele Bairro Fiscal para efectuar a liquidação adicional do imposto, foi informada em 30.04.85 de que tal se devia a errada interpretação do diploma em causa, transmitida pela Repartição.

5. Porque, contrariamente à informação dada, a redução da taxa prevista no DL 92- B/85 só era afinal aplicável aos factos ocorridos após a sua entrada em vigor.

Nestes termos, o retardamento da liquidação não pode ser imputável à contribuinte, não devendo ser feito qualquer juízo de censura quanto à sua conduta porque, razoavelmente convencida da correcção do seu entendimento, procedeu como qualquer contribuinte normalmente informado ou esclarecido faria em situação similar, tornando desculpável o erro em que foi induzida pelos Serviços.

Assim, deverão ser restituídos à reclamante os 3281\$00 de juros indemnizatórios indevidamente pagos em 30.04.86, bem como os juros vencidos sobre este montante.

0 PROVIDOR DE JUSTIÇA

JOSÉ MENÉRES PIMENTEL